EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a regulamentação do Comércio Itinerante de Brechó no Município de Mariana.

A proposta tem por objetivo reconhecer, disciplinar e fomentar uma atividade econômica que vem ganhando crescente relevância no contexto contemporâneo: o comércio de roupas e acessórios usados ou seminovos, realizado de forma itinerante. Trata-se de prática alinhada aos princípios da economia circular, da sustentabilidade ambiental e do consumo consciente, valores cada vez mais incorporados às políticas públicas e ao comportamento da sociedade.

O Brechó Itinerante, além de estimular a reutilização de bens e a redução de resíduos têxteis, contribui diretamente para a geração de renda, o incentivo ao microempreendedorismo e a dinamização da economia local. Em um cenário econômico desafiador, a formalização e regulamentação dessa atividade representam uma oportunidade concreta de inclusão produtiva, especialmente para pequenos comerciantes e empreendedores informais que buscam regularizar suas atividades.

Do ponto de vista urbanístico e administrativo, o projeto estabelece critérios claros para o funcionamento da atividade, garantindo a organização do espaço público, a segurança dos consumidores e a harmonização com as demais atividades comerciais já existentes no Município. A limitação do número de expositores, a definição de área máxima de ocupação e a exigência de estrutura adequada são medidas que visam assegurar o ordenamento urbano e evitar impactos negativos à mobilidade e ao uso do solo.

Ademais, a proposta atribui à Secretaria Municipal de Diversificação Econômica, Tecnologia e Inovação a competência para organizar e

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 12/06/2026
Presidente Secretário

regulamentar os eventos, permitindo uma gestão eficiente, planejada e alinhada às políticas de desenvolvimento econômico do Município.

Importante destacar que o projeto também estabelece regras sanitárias e de qualidade dos produtos, protegendo o consumidor e valorizando a credibilidade da atividade, além de vedar práticas que possam descaracterizar a finalidade do brechó itinerante ou gerar conflitos com outras normas municipais.

Oportuno destacar que o Projeto de Lei em tela trata sobre o plano da organização e regulamentação do comércio itinerante de brechó no Município de Marian e não há previsão de qualquer despesa nova, vez que não consta no PL citação de valor, quantitativo, tampouco periodicidade de despesas, não havendo assim criação de despesa nova definida, tampouco despesa de caráter continuado. Com isso, fica dispensada a apresentação do parecer de impacto orçamentário-financeiro que consta previsto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LRF.

Por fim, ressalta-se que a iniciativa não interfere em eventos já regulamentados por legislação específica, respeitando o ordenamento jurídico vigente e evitando sobreposição normativa.

Diante do exposto, verifica-se que a presente proposição atende ao interesse público, promovendo desenvolvimento econômico sustentável, inclusão social e organização do espaço urbano.

Assim, conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Cordialmente,

Juliano Vasconcelos Gonçalves
Prefeito Municipal de Mariana

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 12/06/2026
Presidente Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Protocolo sob o nº 182

PROJETO DE LEI Nº 182/2026.

EM 08/06/26/15:25

Jhennyffer Pievre

"Dispõe sobre a regulamentação do Comércio Itinerante de Brechó no Município de Mariana e dá outras providências."

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Mariana, a modalidade de comércio denominada Brechó Itinerante, destinada à comercialização de roupas, calçados, acessórios e demais artigos de vestuário usados ou seminovos.

Art. 2º O Brechó Itinerante caracteriza-se como atividade comercial voltada à promoção da economia circular, da sustentabilidade e do consumo consciente, proporcionando o acesso a produtos de qualidade a preços acessíveis.

Art. 3º O comércio ambulante de artigos de vestuário poderá ser autorizado na modalidade de Brechó Itinerante, desde que atendidas as seguintes condições:

I – o desenvolvimento da atividade ocorra em conformidade com as normas e orientações do Poder Público Municipal;

II – o atendimento, a exposição e a comercialização dos produtos ocorram exclusivamente no interior da estrutura fixa devidamente adequada;

III – a atividade seja exercida em logradouro público, em local privado autorizado ou em vias públicas fechadas para lazer aos sábados, domingos ou feriados, conforme autorização da Secretaria Municipal de Diversificação Econômica, Tecnologia e Inovação.

Art. 4º Será autorizado o limite máximo de 5 (cinco) expositores durante o evento Brecho Itinerante previamente determinado pelo Poder Público.

Art. 5º Os interessados em exercer na modalidade expositor no Brechó Itinerante deverão:

I – estar devidamente regularizados perante o Município de Mariana;

II – possuir inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – dispor de instalações e equipamentos compatíveis com a atividade, assegurando boas condições de higiene, organização e segurança dos produtos;

IV – respeitar o limite máximo de 18 m² (dezoito metros quadrados) de ocupação do solo.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 12/06/2026

Presidente Secretário

Art. 6º É obrigatório que os produtos comercializados apresentem condições adequadas de uso, conservação e higiene, sendo responsabilidade do comerciante garantir a qualidade das peças ofertadas.

Art. 7º As diretrizes para seleção e organização do evento, ficara a cargo da Secretaria Municipal de Diversificação Econômica, Tecnologia e Inovação.

Art. 8º Fica vedado no exercício da atividade aos expositores de Brechó Itinerante:

I – a comercialização de alimentos, bebidas ou quaisquer produtos não relacionados ao vestuário, exceto acessórios compatíveis;

II – a utilização de som amplificado, salvo mediante autorização específica;

III – a instalação de estruturas que ocupem irregularmente o passeio público ou comprometam a mobilidade urbana.

Art. 9º O disposto nesta Lei não se aplica a eventos previamente regulamentados por legislação específica, desde que atendidos os requisitos legais pertinentes.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, estabelecendo critérios complementares para sua execução.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 12/06/2026
Presidente Secretário